



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO Nº.: 20160000147

INTERESSADO: Diretoria Geral da Câmara Municipal de Goiânia.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por LOGOS LIFE GESTÃO PATRIMONIAL LTDA-ME (Processo nº 20160001452).

DECISÃO Nº. 001/2016-CPL

Nos autos em epígrafe, a empresa LOGOS LIFE GESTÃO PATRIMONIAL LTDA-ME, devidamente qualificada no procedimento licitatório a que se refere o Edital de **PREGÃO PRESENCIAL nº 015/2016**, que tem por objeto a **“Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza e conservação, incluindo o fornecimento de equipamentos de proteção individual, ferramentas e materiais necessários à execução dos serviços, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”**, inconformada com a decisão que a **JULGOU “INABILITADA” NO CERTAME**, solicita **RECONSIDERAÇÃO** da referida decisão, com o argumento de que a licitante inabilitada cumpriu com as exigências editalícias quanto à Qualificação Econômica e Qualificação Técnica, constantes do EDITAL.

O expediente recursal foi protocolado **“INTEMPESTIVAMENTE”**, a teor do disposto do **art. 4º, XVIII, da LEI FEDERAL nº 10.520/02, e item 10 - DOS RECURSOS, do EDITAL**, portanto não merece ser reconhecido, eis que impedido processualmente pela intempestividade na sua interposição, mas mesmo assim adentraremos no mérito das razões recursais alegadas.

Preceitos Legais

Ditames da Lei 8.666/93;

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os



quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

CONSTA DO EDITAL:

9 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

9.1 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da Sessão Pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 17.17 deste Edital;

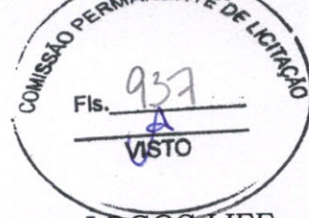
Inicialmente é de se destacar que o Edital esteve publicado por no mínimo oito dias úteis, e neste intervalo não houve nenhuma impugnação quanto às exigências e especificações do Edital. Houve comparecimento de 10 (dez) empresas interessadas na licitação, mostrando assim a amplitude, alcance e abertura para que as empresas qualificadas participassem do certame. Portanto não há porque questionar os termos do Edital, após a realização do procedimento licitatório. Devemos observar o princípio basilar da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo garantindo assim a igualdade entre todas as empresas aptas a contratar com este Poder Legislativo.

Ainda, CONSTA DO EDITAL:

10 - DOS RECURSOS

10.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao Pregoeiro, e protocolizado na sede da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no endereço descrito no item 17.17, de segunda a sexta feira, das 08h às 18h.

A empresa LOGOS LIFE Gestão Patrimonial LTDA-ME, protocolou seu recurso Administrativo INTEMPESTIVAMENTE, no dia 15 de setembro de 2016, uma vez que sua inabilitação ocorreu no dia 06 de setembro de 2016, conforme registrado em ATA Nº 3 DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2016. Portanto o prazo legal para recorrer de sua inabilitação seria dia 12 de setembro de 2016. A empresa REAL JG Serviços Gerais EIRELI, sagrou-se momentaneamente vencedora do certame no dia 06 de setembro de 2016. Tendo a confirmação definitiva (adjudicação) no dia 12 de setembro de 2016, após a apresentação de sua proposta final reajustada. Assim, a empresa LOGOS LIFE, inabilitada no certame, através de seu Recurso Administrativo procura tratamento privilegiado interpretando de forma errônea os termos do Edital.



Através de seu Recurso Administrativo a empresa **LOGOS LIFE Gestão Patrimonial LTDA-ME**, alega que foi errônea e arbitrariamente inabilitada por alegação de ferir os itens 8.3.2.4 e 8.4.1, alínea A, C, E, e item 8.4.1.1 do Edital.

A empresa **REAL JG Serviços Gerais EIRELI**, apresentou “contra-razões”, afirmando que a empresa **LOGOS LIFE Gestão Patrimonial LTDA-ME**, apresentou recurso infundado e “INTEMPESTIVAMENTE”, e pediu ainda que o mesmo não seja RECONHECIDO, e caso seja reconhecido seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pela insubsistência fática e jurídica de seus argumentos.

A empresa **REAL JG** solicitou ainda aplicação de penalidades à certamista **LOGOS LIFE** por tumultuar sem justo motivo o certame, atrasando o seu prosseguimento, causando prejuízos ao erário.

Vejam, a seguir os fatos:

1 - No Edital, consta a seguinte exigência (DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA);

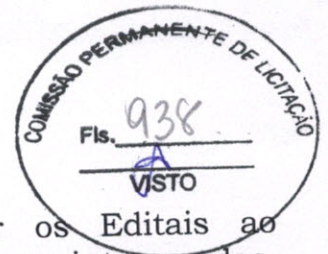
8.3.2.4 - A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, e deverá, obrigatoriamente, ser formulada, formalizada e apresentada pela empresa proponente, preferencialmente em papel timbrado da empresa, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:

- $ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP) \geq 1$
- $ILC = (AC) / (PC) \geq 1$
- $ISG = AT / (PC+ELP) \geq 1$

Onde: ILG = índice de liquidez geral
ILC = índice de liquidez corrente
ISG = índice de solvência geral
AT = ativo total
AC = ativo circulante
RLP = realizável em longo prazo
PC = passivo circulante
ELP = exigível em longo prazo
PL = patrimônio líquido

A empresa inabilitada, não formulou e nem apresentou exigência descrita no item 8.3.2.4, exigências legalmente previstas na Lei Federal nº 8.666/93. Deixou de atender aos termos editalícios. A empresa **LOGOS LIFE**, não comprovou a Qualificação Econômica Financeira mínima, conforme estabelecido no Edital, fato esse comprovado pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e de demais representantes das empresas licitantes presentes. Portanto foi corretamente **INABILITADA**.

Ora, é lógico que todas as previsões editalícias devem ser atendidas pelas empresas licitantes, caso contrario não seria necessário elaborar editais, estabelecer regras, submete-las a apreciação da



Procuradoria Jurídica, publicá-las, e enfim submeter os Editais ao conhecimento popular, dos órgãos de controle e às empresas interessadas. Feito isso as regras devem ser cumpridas, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, observando as regras do sistema.

A recorrente inconformada com suas falhas e por não cumprir exigências do edital, fala em ilegalidade e erro, e tampouco traz qualquer elemento jurídico, ou fático capaz de mudar a decisão que a inabilitou. No entanto a recorrente falhou, não cumpriu as regras editalícias, sendo assim foi inabilitada.

2 – Consta ainda, no Edital (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA);

8.4.1 - Apresentar um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, que comprove já haver a licitante, prestado serviços pertinentes ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

A – O(s) atestado(s) deverá(ao) comprovar o desempenho de atividade compatível em característica e quantidade com o objeto da licitação, correspondente a, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do exigido no presente certame.

B – Os atestados de capacidade técnico operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente;

C - Comprovar experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão Presencial;

I – Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista na alínea anterior, será aceito o somatório de atestados;

D – A comprovação de que trata a alínea anterior somente poderá se referir a contratos integralmente executados, incluindo suas prorrogações, ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

E – Os períodos concomitantes serão computados uma única vez;

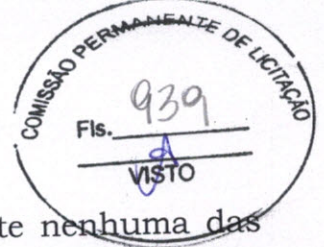
F – O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, encaminhando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

8.4.1.1 – O licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos;

A – Será aceito o somatório de atestados que comprove que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatível com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

A empresa inabilitada, LOGOS LIFE, não comprovou a Qualificação Técnica mínima, conforme estabelecido no Edital, fato esse comprovado pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e demais representantes das empresas licitantes presentes. Portanto foi corretamente INABILITADA. A própria licitante inabilitada confessa na sua peça recursal que não cumpriu os itens referente a Qualificação Técnica, e não possui qualificação técnica ou econômica para contratar com essa administração.

Não pode a empresa LOGOS LIFE falar que foi inabilitada de forma errônea e arbitrariamente, uma vez que conhecedora das regras editalícias, concordou com seus termos, e mesmo assim não cumpriu com as



regras do Edital. Nem tampouco questionou anteriormente nenhuma das regras editalícias, mesmo porque estão todas corretas.

Em seu Recurso Administrativo, retoricamente, ataca pontos do Edital, que foram analisados pela Procuradoria Jurídica deste Poder Legislativo, e neles não foram encontrados nenhum óbices, portanto estão revestidos de legalidades.

A recorrente, aparentemente não se conforma com sua inabilitação e se rebela contra as regras editalícias, regras claras e legítimas. Regras essas que não foram cumpridas pela recorrente. Em suas razões de recurso administrativo, utilizou-se de um instrumento formal para expor seu inconformismo com sua inabilitação. Não trazendo qualquer elemento novo juridicamente suficiente para superar a sua correta inabilitação.

As demais empresas licitantes que participaram do certame, não questionaram nenhuma cláusula editalícia, e nem apresentaram Pedidos de Impugnações aos termos do edital. O Procedimento licitatório transcorreu normalmente, sem reclamações dos senhores licitantes presentes. Se a recorrente não tem, e não apresentou a documentação exigida no Edital para participar em situação de igualdade com os demais licitantes, a sua inabilitação e a medida adequada que se impõe.

Portanto o Pregoeiro, após análise detalhada de toda documentação da empresa LOGOS LIFE Gestão Patrimonial LTDA-ME, e após ouvir demais licitantes presentes ao certame, que também apontaram as falhas existentes na documentação da empresa LOGOS LIFE, resolveu pela INABILITAÇÃO da empresas, para o bem do procedimento licitatório, ou seja, da legalidade e isonomia, preservando o pilar mais importante da licitação, que é tratar em igualdade de condições todos os licitantes, para que concorram com segurança jurídica.

Diante de todas as disposições legais acima citadas e das condições estipuladas em edital, bem como o fato de não terem sido comprovadas as alegações formuladas pela empresa LOGOS LIFE Gestão Patrimonial LTDA-ME, de que teria sido errônea e arbitrariamente inabilitada, e mesmo pela intempestividade do presente Recurso Administrativo, além de totalmente improcedente, e diante das contra-razões apresentadas pela empresa REAL JG Serviços Gerais EIRELI, considerando ainda que toda Licitação tem por objetivo principal selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, observando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade (ISONOMIA), da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (EDITAL), do julgamento objetivo, prevalecendo sempre o interesse público, Este PREGOEIRO recomenda manter a empresa LOGOS LIFE Gestão Patrimonial LTDA-ME, "INABILITADA", e que o objeto seja ADJUDICADO e HOMOLOGADO à empresa REAL JG Serviços Gerais



EIRELI, por ter apresentado o menor preço global, ter sido "HABILITADA" e ter atendido a todas as exigências do Edital.

A presente decisão não exclui a possível aplicação das penalidades previstas em Edital, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, caso seja comprovado interesse da recorrente em tumultuar sem justo motivo o certame, atrasando o seu prosseguimento, causando prejuízos ao erário.

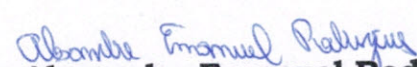
Remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para análise do procedimento licitatório a fim de subsidiar a decisão da autoridade superior.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no quadro próprio de avisos da Comissão de Licitação, publique-se no site oficial da CMG, para que surta os efeitos legais de publicidade dos atos desta Comissão, e dê ciência a RECORRENTE.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CMG-GO, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de 2016.


Eng. Antônio Henrique Guimarães Isecke
PREGOEIRO/MEMBRO DA CPL

Adv. Aderilton Bezerra dos Santos
Equipe de Apoio


Adv. Alexandre Emanuel Rodrigues
Equipe de Apoio